

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 04/2025

SIMP 003092-426/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas por parte do poder público municipal de Morro do Chapéu do Piauí para regularizar o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino ofertado ao alunado do município, face aos indícios de ausência e/ou má prestação do serviço ofertado.

DESTINATÁRIO: ERIKSON FENELON AGUIAR.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas

Página 1 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “*caput*” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que o constituinte de 1988 não tratou a educação como um fim em si mesmo, ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária;

CONSIDERANDO que um dos princípios que deve conduzir o ensino, destaca – se o disposto no art. 206, I, da CF/88: “**I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**”;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional acima referido se constitui num desdobramento natural do *princípio da igualdade* abarcado no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, dando ênfase à necessidade de o Poder Público proporcionar **reais condições para que todos tenham acesso ao Sistema de Ensino**;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e

Página 2 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina **competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino** como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento através do Procedimento Administrativo (PA) nº 04/2025, SIMP 003092-426/2024, que há uma precariedade no transporte escolar ofertado no município de Morro do Chapéu do Piauí;

CONSIDERANDO que na vistoria *in loco* realizada pelo Oficial de Diligências desta PJ, a população informou há casos de falhas mecânicas que conseqüentemente importam na ausência de transporte escolar;

CONSIDERANDO, ainda, que consta no sobredito relatório que nos transportes ofertados há pneus em más condições (“meio vida e careca”); bancos com estofamento rasgado; Certificados de Registro e Licenciamento (CRLV) vencidos há 6 anos; ausência de placa de identificação obrigatória; lanternas quebradas; infiltrações no interior dos veículos;

CONSIDERANDO que nas referidas circunstâncias constatadas durante a vistoria

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

realizada há uma **situação de vulnerabilidade e/ou risco ao alunado que utiliza o transporte ofertado pela rede municipal;**

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Ilmo. Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. **ERIKSON FENELON AGUIAR**, que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, **ADOpte MEDIDAS PREVENTIVAS E SANEADORAS** quanto as seguintes irregularidades nos veículos das rotas que abrangem as localidades Vereda Nova, Sítio dos Francos, Açude Velho, Baixão das Canas, São José, Sambaíba I e Sambaíba II:

1 - Pneus em más condições (“meio vida e careca”) nos veículos das placas: JFP -5581, CXN-4199, CXA5A91, HPS-6867, JFP -5641, DOG-2256, MEE2A68, QRT9A15, JFW 2585, OUA-1601, EMIJ8G93, CPI9J44, OUA-1581, JFP 5561, JFP 2051 e KNB 3203;

2 - Bancos com estofamento rasgado nos veículos das placas: OUA-1581, BIG 4078, JFP 5561, JFP -5581, CXA5A91, OUA-1601, CPI9J44, OEA-9715, OUA15B1 e no ônibus sem emplacamento;

3 - Certificados de Registro e Licenciamento (CRLV) vencidos (até 6 anos), nos veículos das placas: OUA1601, OUA1591, DOG2256, JFU-2585, MEE2A68, PFC0B72, JFP5641, CPI9J44, HPS6867, JFP5581, EMU5G17, OEA8715, KNB3203, PIG4078, JFP2051, QRT9A15 e EMIJ8G93;

4 - Ausência de placa de identificação obrigatória em ônibus e no veículo de placa BIG 4078 na parte traseira;

5 - Lanternas quebradas nos veículos de placa PFU6B72, OEA-9715, EMIJ8G93 e no ônibus sem placa de identificação;

6 - Infiltrações no interior dos veículos (vide relatório em anexo).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** informando se irá acatar, ou não, esta recomendação.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e

Página 4 de 5

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para ciência.

Cumpra-se, com **urgência**.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça